



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 55/2024

**Autor(a):** Ver Alan Brandão

**EMENTA:** Institui o Banco de Dados de Proteção da Criança e do Adolescente, mediante Cadastro de Pedófilos no Município de Teresina (PI) e dá outras providências.

**Relator:** Ver Venancio cardoso

**Conclusão:** Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Institui o Banco de Dados de Proteção da Criança e do Adolescente, mediante Cadastro de Pedófilos no Município de Teresina (PI) e dá outras providências.”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

O Projeto de Lei em apreço observa-se vício de inconstitucionalidade e desrespeito à Lei Orgânica do Município, uma vez que a criação de atribuições a órgãos municipais deve ocorrer mediante lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

De outra parte, a criação do banco de dados de pedófilos tem como destinatário órgãos de persecução penal, com possível invasão de competência legislativa privativa da União em matéria de Processo Penal (artigo 22, inciso I, da Carta Magna).

Ademais, depreende-se que o projeto em análise, ao conferir atribuições a órgãos públicos municipais, discorre sobre matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, incorrendo, por esse motivo, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

***Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:***

*[...]*

***VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)***

***Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

*[...]*

***IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)***

***Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:***

*[...]*

***V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)***

Sobre o tema, ressaltam-se as considerações realizadas pelo administrativista Hely Lopes Meirelles:

***Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem***





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 7ª ed., p. 443) (grifo nosso)*

Superada a análise da iniciativa, cabe confirmar que a proposta também ultrapassa o interesse local, tendo em vista que a atividade que se almeja exige a confluência de órgãos estaduais. Ou seja, para assegurar a repressão aos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, o projeto de lei suscita atividade da Polícia Civil, órgão com previsão constitucional, de caráter estadual.

Nesse diapasão afirma Vladimir da Rocha França<sup>1</sup> em “Notas sobre o Conceito de Interesse Local no Federalismo Brasileiro”:

[...]

*É interessante anotar que dificilmente se encontra um interesse público que não esteja expressa ou implicitamente fixado, ainda que de modo inicial, pela própria Constituição Federal. Em rigor, o interesse público local constitucionalmente determinado, cuja densificação legislativa e concretização administrativa pressupõe predominantemente a atuação do Poder Público do Município.*

*Nesse diapasão, não há sentido em se reconhecer de interesse público local, serviços públicos que exorbitem a esfera socioeconômica do Município e que demandam uma gestão integrada com a participação do Poder Público do Estado-membro.*

---

<sup>1</sup> FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Notas sobre o Conceito de Interesse Local no Federalismo Brasileiro.**

Disponível

em:

<http://www.dircitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro>. Acesso em: 26 abril 2023.





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Proposições de criação de cadastros estaduais foram transformadas em leis pelo menos em quatro Estados da Federação, os quais são: Mato Grosso/MT, Lei Estadual nº 10.315, de 15 de setembro de 2015; Mato Grosso do Sul/MS, Lei Estadual nº 5.038, de 31 de julho de 2017; Rio Grande do Sul/RS, Lei Estadual nº 15.130, de 30 de janeiro de 2018; e Espírito Santo/ES, Lei Estadual nº 11.012, de 08 de julho de 2019.

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6620 em relação à Lei Estadual nº 10.315, de 2015, do Mato Grosso, que cria o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, e à Lei Estadual nº 10.915, de 1º de julho de 2019, que determina a veiculação na internet de lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher praticado no Estado de Mato Grosso.

Acatando o voto do Ministro Relator, Alexandre de Moraes, o STF entendeu que ambas as Leis estaduais não sofrem vício de competência, pois disciplinam matéria relativa à *segurança pública, de competência legislativa concorrente, a partir da leitura conjunta dos arts. 24, XI; 125, § 1º; 128, § 5º; e 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.*

Quanto ao alegado vício de iniciativa, o Supremo entendeu que as leis de iniciativa parlamentar em discussão não violaram a reserva de iniciativa conferida ao Executivo prevista nos arts. 61, § 1º, II, alínea “e”; art. 84, II e VI, “a” e 165, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados-Membros em decorrência do princípio da simetria.

Quanto à argumentação de que as leis pudessem ferir o princípio da separação dos poderes, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a exigência legal de mera disponibilização de informações no site da Secretaria, com a expressa ressalva de que compete ao próprio órgão administrativo integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo a regulamentação dessa divulgação da forma que entender mais adequada, não configura qualquer interferência em matéria reservada a órgãos administrativos. E ainda, o cumprimento da regra de publicidade e compartilhamento de informações entre os órgãos públicos envolvidos na persecução penal também não acarreta em aumento de despesa significativa, nem na realocação de recursos originariamente afetados a outras ações ou programas de segurança pública.





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Quanto ao mérito, o Tribunal acompanhou o Ministro Relator no sentido de que, in verbis: [...] o interesse voltado ao incremento da segurança pública no Estado do Mato Grosso, tendo por finalidade, principalmente a proteção às mulheres, crianças e adolescentes, justifica a medida adotada pelo legislador estadual, com a instituição dos cadastros públicos ora combatidos, sem que isso represente a violação in abstracto aos direitos e garantias do condenado ou da vítima relativos à dignidade da pessoa humana; integridade moral; proibição de tratamento desumano e degradante; inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem; responsabilidade pessoal; e ressocialização da pena, [...].

Assim, quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, o STF considerou constitucional lei estadual que cria o referido cadastro público, tão somente, de condenados com sentença penal com trânsito em julgado. O voto do Relator, após os ajustes para afastar a possibilidade de inclusão de suspeitos e indiciados em cadastro público por crimes contra a dignidade sexual, foi acompanhado por todos os Ministros da Suprema Corte, sob a justificativa de que em um aparente conflito entre direitos fundamentais do réu e o interesse da coletividade à segurança pública, sopesa este último, em razão da importância de aspectos igualmente caros à sociedade e que devem ser assegurados pelo Estado.

**Sendo assim, não há preponderância de interesse local, ainda mais no que diz respeito ao possível tangenciamento da atividade de Persecução Penal (competência legislativa da União), bem como competência legislativa do Estado para dispor sobre procedimentos em matéria processual, conforme entendeu o julgado acima.**

#### IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 16 de abril de 2024.

**Ver. VENANCIO CARDOSO**

**Relator**

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**DEOLINDO MOURA**  
**Ver. Membro**

**EVANDRO HIDD**  
**Membro**

